


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1022215-28.2025.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DSASF), Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de **Pedido de Recuperação Judicial** ajuizado por **Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda - Epp**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 13.734.857/0001-87, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com fulcro no artigo 6º, § 12, da LREF c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil, ante as constrições realizadas em seus ativos financeiros, as quais comprometem seu caixa e a capacidade de arcar com suas obrigações.

DECIDO

1. Diante das ordens de bloqueio (via Sisbajud, modalidade "teimosinha") emanadas do Cumprimento de Sentença de nº 0020874-66.2023.8.26.0562 (fls. 14 e 124/125), as quais já ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), defiro a antecipação dos efeitos do *stay period*, à luz dos artigos 6º, § 12, da LREF c/c o artigo 300 do CPC, considerando o princípio da preservação da empresa e a necessidade de se assegurar o resultado útil do processo, que implica a tentativa de soerguimento da devedora.

Ressalto, porém, que a manutenção da liminar está condicionada ao resultado da constatação prévia abaixo determinada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

2. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

- a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

- b) **NOMEIO CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF 26.649.263/0001-10, com endereço eletrônico alexandre@credibilita.adv.br, representado por Alexandre Correa Nasser de Melo (OAB/PR 38.515) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

3. À SERVENTIA:

- a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**.

4. AO PERITO JUDICIAL:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
 (19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos**.
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.
- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

5. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Servirá a presente decisão como ofício para que a requerente providencie o necessário, devendo comprovar nos autos.

Intime-se.

Este documento considera como data de assinatura e liberação aquela registrada no sistema eletrônico oficial - SAJ, vinculada ao presente arquivo digital, prevalecendo como marco temporal oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
BLOCO A, SALA 236, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE:
(19) 2101-3328, CAMPINAS-SP - E-MAIL:
4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**